



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000858/2005-14
Recurso nº 167540 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1402-00.079 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRACAO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrentes GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S A
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES DE PROVISÃO ADICIONADOS NO EXERCÍCIO E EXCLUÍDOS EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VALORES TRIBUTADOS. GLOSA INDEVIDA. Comprovado que a provisão para despesas com fornecedores foi adicionada ao lucro do período, descabe a glosa, que deve se referir ao período em que a provisão foi baixada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITAS. GLOSA TOTAL DA CONTA. FALTA DE DETERMINAÇÃO DO FATO. Não prevalece à omissão de receitas com base no passivo fictício quando a fiscalização tributa integralmente o saldo da conta fornecedor sem determinar quais as obrigações e/ou exigibilidades que se encontram pagas e mantidas no passivo, bem como, deixa de apontar quais as exigibilidades que não foram comprovadas.

Recurso de Ofício Negado Provimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor tributável de R\$ 3.882.220,60, e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira Saraiva, Antonio Bezerra Neto e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S A, recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa que manteve em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Por seu turno, a 9ª. TURMA da DRJ no Rio de Janeiro recorreu de ofício, em observância ao art. 34 do PAF, haja vista ter exonerado valor acima de R\$ 1.000.000,00.

Trata-se de auto de infração relativo a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ**, no valor de R\$4.904.013,57; além das autuações reflexas referentes às Contribuições “Social sobre o Lucro Líquido” – **CSLL**, no valor de R\$623.009,63; “Financiamento da Seguridade Social” – **COFINS**, no valor de R\$1.263.621,73, “Programa de Integração Social” – **PIS**, no valor de R\$134.985,42. Estes tributos, acrescido da correspondente multa de ofício de 75% e dos juros de mora, referem-se aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2000.

Empresto da decisão da DRJ ora recorrida a descrição precisa dos fatos que levaram à autuação:

II. Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

2. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, efetuou o autuante o lançamento de ofício do IRPJ, que, de acordo com a descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, resultaram na apuração das infrações denominadas:

2.1 – “*Omissão de Receitas – Passivo Não Comprovado*” – Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 4º da Lei 9.430/96 e Arts. 249, inciso II, 251 e § único, 279, 281, inciso II, e 288, do RIR/99;

2.2 – “*Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários – Despesas Operacionais Não Necessárias*” – Arts. 249, inciso I, 251 e § único, 299 e 300, do RIR/99;

2.3 – “*Glosas de Despesas Financeiras*” – Arts. 251 e § único, 299 e §§ 1º e 2º, e 374, inciso I, do RIR/99;

3. Os lançamentos da CSLL; COFINS e PIS são mera decorrência do de IRPJ;

4. As razões que motivaram os lançamentos estão descritas no Termo de Constatação dos Fatos – fls. 198 e 205 - e atentam para o seguinte:

4.1 – em relação à primeira infração do IRPJ, conforme item 2.1 deste relatório, a autoridade Fiscal apurou “omissão de receitas” em face da falta de comprovação das obrigações declaradas no passivo, as quais assim se subdividem:

- 4.1.1 – R\$4.803.923,32 da conta "Fornecedores Containers";
- 4.1.2 – R\$5.122.988,01 da conta "Financiamento";
- 4.1.3 – R\$10.840.076,38 de diversas contas, a saber:
 - 4.1.3.1 – R\$699.580,60 da conta "Agências Unidas S/A";
 - 4.1.3.2 – R\$1.065.580,43 da conta "Phoenician - G. Lines";
 - 4.1.3.3 – R\$1.294.909,46 da conta "Repres. Marítimas -México";
 - 4.1.3.4 – R\$6.472.624,51 da conta "Afretamentos a Pagar";
 - 4.1.3.5 – R\$1.307.381,38 da conta "Repactuação BNDES";

4.2 – quanto à segunda infração do IRPJ, a teor do item 2.2 deste relatório, a autoridade Fiscal verificou a existência de “despesas operacionais não necessárias”, no valor tributável total de R\$254.373,33, em face da falta de adição ao lucro líquido do exercício, quando da apuração do Lucro Real, de despesas operacionais não necessárias à atividade da empresa, subdivididas da seguinte forma:

- 4.2.1 – R\$ 104.373,33 de Laden Consultores Marítimos Ltda;
- 4.2.2 – R\$ 150.000,00 de Phoenix Consultoria Ltda;

4.3 – por fim, em referência à terceira infração do IRPJ, conforme item 2.3 deste relatório, a autoridade Fiscal glosou despesas financeiras, no valor tributável total de R\$ 7.597.478,96, tendo em vista as mesmas terem sido apropriadas indevidamente no resultado do exercício anterior à reestruturação da dívida junto ao BNDES, a qual foi firmada no ano calendário 2001, e que se subdividem em:

- 4.3.1 – R\$ 3.184.951,85 da conta "Variação Cambial Passiva";
- 4.3.2 – R\$ 2.986.668,27 da conta "Variação Monetária Passiva";
- 4.3.3 – R\$1.425.858,84 da conta "Juros de Financiamento".

III. Da Impugnação

5. Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência no próprio auto de infração, em 07/07/2005, às fls. 215, apresentou a interessada, em 05/08/2005, a impugnação de fls. 242/281, instruída com os documentos de fls. 282/917, alegando, em síntese, que:

Infração Descrita no Item 4.1.1

5.1 – conforme carta datada de 20.05.2005, devidamente protocolizada em 23.05.2005, às fls. 320/322, informou ao autuante que, tendo em vista o volume de documentos comprobatórios ser muito expressivo, os mesmos estavam a sua disposição para exame na sede da empresa, entretanto, a autoridade fiscal lá não compareceu, sendo, portanto, infundada a argumentação de falta de comprovação;

5.2 – no mérito, assinala que o valor autuado é constituído de duas parcelas sendo a primeira no montante de R\$3.909.151,09, originário da conta - fornecedores de containers, a qual registrava obrigações correntes e, também, estimativa de gastos futuros e que por esse motivo ofereceu à tributação o valor R\$ 5.939.718,00 em 31/12/1999, mediante adição no LALUR, às fls. 331, uma vez que essa parte corresponderia a mera estimativa contábil, e, em 31/12/2000, excluiu o montante de R\$ 2.030.566,91 através de exclusão do LALUR, às fls. 335, de maneira que a diferença de R\$3.909.151,09 permaneceu tributada naquele ano, somente sendo definitivamente retirada do Lucro Real em 31.12.2001, conforme exclusão do LALUR demonstrada às fls. 340;

5.3 – a composição da conta "fornecedores de containers" foi anexada às fls. 344, e dela se pode extrair que o referido valor de R\$ 3.909.151,09 é uma estimativa efetivamente tributada;

5.4 – quanto ao valor autuado de R\$894.772,23, este se resolve pela análise da documentação posta à disposição do fisco;

Infração Descrita no Item 4.1.2

5.5 – a argumentação de defesa relativa a este item será realizada quando da impugnação da infração descrita no item 4.3 deste relatório;

Infração Descrita no Item 4.1.3

5.6 – a comprovação das obrigações citadas nos itens 4.1.3.1 a 4.1.3.3 pode ser realizada mediante o exame da vasta documentação colocada à disposição do AFRF diligenciante;

5.7 – no que diz respeito ao item 4.1.3.4, a conta de "Afretamentos a pagar" foi demonstrada em planilha apresentada à Fiscalização, sendo que expressiva documentação suporte foi colocada à disposição dela, nos termos da carta apresentada em 19.05.2005, e que assim permanece;

5.8 – quanto ao item 4.1.3.5, esta será discutida quando da impugnação da infração descrita no item 4.3 deste relatório;

Infração Descrita no Item 4.2.1

5.9 – os lançamentos contábeis, que comprovam a despesa relativa a este item da autuação, encontram suporte nas notas fiscais apresentadas à Fiscalização por carta protocolizada em 23.05.2005, anexada às fls. 830, e nela se verifica ser de consultoria e assessoria operacional marítima, a natureza jurídica dos serviços prestados;

5.10 – tal assessoria, exercida pelos Capitães Antonio Glicério G. Monteiro e Celso Gomes Couto, conforme atesta cópia do e-mail de 28.07.2005 anexada às fls. 836, referem-se aos serviços de SUPERCARGO (supervisor de cargas) e de SURVEYOR (agente de vistoria de carga), ou seja, planejamento e supervisão de carregamento (plano de cargas) dos navios próprios ou afretados pela impugnante;

5.11 – esses serviços requerem rara expertise, entretanto nem sempre se traduzem em relatórios, apesar de sempre gerarem demonstrativos do volume de cargas que foi embarcada ou desembarcada de cada navio;

5.12 – contudo, o serviço de supervisão de cargas pode ser comprovado pelas planilhas de acompanhamento de embarque e desembarque de cargas, indicando o

navio e a viagem, as quantidades e os portos de destino/origem, conforme documentos de fls. 837/874;

5.13 – o serviço de vistoria, por sua vez, quando ocorria, gerava relatórios detalhados sobre o estado físico das cargas transportadas, inclusive descrevendo eventuais avarias, de acordo com os relatórios de fls. 875/889;

Infração Descrita no Item 4.2.2

5.14 – no que se refere à efetividade da despesa com a PHOENIX, ela é comprovada pelo contrato de prestação de serviços, pelas notas fiscais e pelos pagamentos realizados, que ora são anexados às fls. 890/899;

5.15 – a impugnante contratou os serviços da PHOENIX, com objetivo de desenvolver um planejamento estratégico para a reestruturação de seus negócios, constando de cláusula contratual a preservação de completo sigilo das informações produzidas na consultoria;

5.16 – a equipe da PHOENIX, em atuação integrada, participou de reuniões, tendo uma atuação de forma semelhante a um gerente de projeto, orientando e auxiliando a elaboração e execução do planejamento estratégico da empresa, sendo que a metodologia de trabalho requerida pela impugnante fez com que não fossem produzidos documentos externos que materializassem os passos do projeto desenvolvido por ela, impedindo desta forma que a defendente fornecesse à Fiscalização uma prova escrita de que a consultoria fora realmente prestada;

5.17 – não obstante, tal particularidade não impede que a respectiva despesa seja dedutível para fins fiscais, uma vez que a mesma encontra-se suportada por outros documentos, como contratos, notas fiscais e comprovantes do efetivo pagamento;

5.18 – cita ementas em apoio à sua tese;

Infração Descrita no Item 4.3

5.19 – preliminarmente faz-se necessário descrever as operações relativas ao financiamento do BNDES para a construção e reforma das embarcações de propriedade da impugnante;

5.20 – no caso em tela, a defendente discordou da forma de cálculo e da imputação dos juros decorrentes da variação entre a Taxa Referencial (TR) e da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) durante o exercício de 1994, culminando na renegociação da dívida relativa às três embarcações;

5.21 – essa negociação foi consumada em 09.11.2000, ocasião em que o BNDES emitiu carta proposta AC/DEREC 222/2000, anexada às fls. 901/903, contendo a descrição dos saldos devidos, na data-base de 20.07.2000, pela impugnante;

5.22 – note-se que a referida carta do BNDES, no seu item sobre "Amortização do subcrédito A", exigia que a ora impugnante iniciasse, ainda em novembro de 2000, o pagamento de 24 parcelas, mensais e sucessivas, no valor fixo de R\$ 285.000,00 cada, logo, em face dessa proposta a impugnante, ainda no ano calendário de 2000, recalculou e registrou o seu passivo relativo ao financiamento do BNDES;

5.23 – a referida cláusula é clara e suficiente para atestar a obrigatoriedade da dívida perante as partes contratantes, o que justifica o registro contábil da despesa correspondente ainda no ano-calendário de 2000;

5.24 – no entanto, a Fiscalização não concordou com o procedimento adotado pela impugnante, pois entendeu que:

- a. a diretoria do BNDES teria definitivamente aprovada a repactuação da dívida, nos termos da carta DECISÃO DIR 223/2001, anexada às fls. 57/82, apenas em 04/06/2001;
- b. a impugnante teria deliberado sobre a aceitação do re-escalonamento da dívida em ata de Assembléia Geral Extraordinária, apenas em 28/06/2001, a teor do documento de fls. 906

5.25 – se os objetivos da impugnante de redução de seu passivo, mediante a aplicação de uma taxa menor de juros, e um alongamento no prazo de liquidação do principal não fossem alcançados, ela obrigatoriamente teria, no ano calendário 2000, registrado no passivo um valor muito maior do que aquele que foi efetivamente contabilizado o que acarretaria um aumento de sua despesa financeira e conseqüente redução do lucro líquido naquele exercício Fiscal;

5.26 – tendo em vista a formalização da dívida, nos termos do item 5.22, supra, e calcada no princípio contábil da "Oportunidade", que estabelece que "desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência", a impugnante procedeu a contabilização dos efeitos financeiros decorrentes da proposta feita pelo BNDES em 09/11/2000;

5.27 – ressalta que os valores indicados na carta do BNDES de 09/11/2000 fizeram parte de uma discussão prévia com a impugnante, motivo pelo que ela não os questionou, assumindo que eles seriam certos e devidos e posteriormente ratificados, o que efetivamente ocorreu em 28/06/2001;

5.28 – portanto, para fins de esclarecimentos dos efeitos financeiros decorrentes do contrato de repactuação da dívida com o BNDES, temos o que se segue:

i. preliminarmente, informa que a autuação citada no item 4.1.2 deste relatório, no valor de R\$5.122.988,01, não tem qualquer correspondência na contabilidade da impugnante, sendo que o valor correto seria de R\$5.482.000,00, o qual é parte do saldo de R\$7.206.339,11, declarado na ficha 39A / Linha 02 da D1PJ2001;

ii. a impugnante anexa, às fls. 910/911, cópia da citada ficha da DIPJ 2001 e da sua decomposição contábil que demonstra que o valor de R\$5.482.000,00 compõe o saldo de financiamento de curto prazo indicado na citada D1PJ2001;

iii. no mérito, o valor de R\$5.482.000,00, refere-se à reclassificação de parte do financiamento de longo prazo para a conta do passivo circulante, vez que corresponderia à parcela a ser liquidada no prazo inferior a 12 meses, sendo que a composição desse valor e sua movimentação contábil são demonstradas na planilha acostada às fls. 913;

iv. ressalta que o valor tratado como omissão de receita é parte integrante do valor total devido ao BNDES que, por sua vez, é aquele objeto da carta AC/DEREC 222/2000 atualizado para 31.12.2000, acrescentando que os saldos devedores contabilizados, nesta última data, têm amparo em extrato emitido pelo BNDES, o qual foi anexado às fls. 945;

v. quanto ao valor autuado de R\$1.307.381,38, mencionado no item 4.1.3.5 deste relatório, a título de despesas operacionais não necessárias, este se refere ao registro no passivo de obrigação relativa à "condição prévia à contratação proposta", objeto

da página 02 da carta AC/DEREC 222/2000, acostada às fls. 902, que trata especificamente da desistência da ação judicial anulatória, a qual impôs à impugnante o reconhecimento desta obrigação em igual valor daquele que estava registrado no seu ativo, conforme escrituração de fls. 908, e que correspondia à totalidade do depósito judicial;

vi. por fim, em relação aos valores glosados de despesas financeiras, citados no item 4.3 deste relatório, no valor total de R\$7.597.478,96, não se referem integralmente ao financiamento do BNDES, como entendeu a Fiscalização, isso porque, apenas pequena parte da "Variação Cambial Passiva", no valor de R\$280.318,19, é que tem correspondência com financiamentos do BNDES (em referência ao navio ALAMOA), conforme pode ser conferido na planilha às fls. 913 e o restante da conta de "variação cambial" refere-se à atualização de todos os demais passivos indexados a moedas estrangeiras;

vii. em relação à "variação monetária passiva e aos juros passivos", nem todos os valores glosados se referem aos financiamentos do BNDES, pois da variação monetária passiva no valor de R\$ 2.986.668,27 extrai-se que somente R\$2.941.000,00 referem-se aos ditos financiamentos, conforme pode ser visto no documento de fls. 913;

viii. de forma similar, no caso de juros passivos no valor de R\$1.425.858,84, apenas o valor de R\$1.031.000,00 referem-se àqueles financiamentos, conforme pode ser visto no documento de fls. 913;

ix. ressalta que a comprovação das diferenças relativas às variações cambial e monetária e à aplicação de juros estaria restrita aos próprios registros contábeis, pois no máximo se poderiam questionar os índices ou moedas utilizadas, o que não foi feito pela Fiscalização;

x. reitera que a composição dessas contas é detalhada nos lançamentos do Livro Razão, o qual encontra-se em anexo à disposição da Fiscalização para exame pericial em sua sede;

5.29 – alega a ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic

5.30 – requer que o arrolamento seja limitado ao valor dos créditos Tributários constantes do presente auto de infração, e não pela totalidade do ativo permanente da impugnante, por ser este muito superior ao valor global daquele;

IV. Da Diligência

6. Entendendo não estarem presentes todos os elementos necessários para firmar convicção a respeito da matéria, o relator do presente processo resolveu baixar em diligência, conforme Resolução nº 143/2005, anexado às fls. 923/929, para que a fiscalização respondesse os quesitos nela constante, tendo o AFRF diligenciante, mediante Termo de Constatação dos Fatos nº 5 – Final, às fls. 1383/1390 expressado as seguintes conclusões em resposta ao solicitado:

Quesito 1: Diligenciar junto ao contribuinte, para verificar a documentação disponibilizada pelo mesmo, a qual supostamente comprova as obrigações descritas no item 1.1 desta Resolução (correspondente ao item 4.1.1 deste relatório). Qual o valor das obrigações constantes deste item cuja exigibilidade efetivamente não têm suporte probatório e porquê?

Resposta: O valor desta exigibilidade que não tem suporte probatório é de R\$ 3.909.151,09. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos Nº 2, item 4, e Termo de Constatação dos Fatos Nº 3, item 4.

Quesito 2: Diligenciar junto ao contribuinte, para verificar a documentação disponibilizada pelo mesmo, a qual supostamente comprova as obrigações descritas nos itens 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3 e 1.3.4 (correspondente aos itens 4.1.3.1 a 4.1.3.4 deste relatório). Em particular, verifica-se a necessidade de intimar o contribuinte a apresentar esclarecimentos adicionais sobre a documentação já apresentada nos autos, bem como verificar a integralidade dos mesmos. Qual o valor das obrigações constantes destes itens cuja exigibilidade efetivamente não têm suporte probatório e porquê?

Resposta: O valor destas obrigações que não tem suporte probatório é: R\$699.580,60; R\$1.065.580,43; R\$1.294.909,46 e R\$3.247.949,26, correspondentes aos itens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4, respectivamente. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos nº 4, itens 4, 5, 6 e 7, respectivamente.

Quesito 3: Em relação ao item 2.1 (correspondente ao item 4.2.1 deste relatório), diligenciar ou intimar a empresa Laden Consultores Marítimos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.801.125/0001-10, às fls. 834, a apresentar uma declaração, sob as penas da lei, de que os documentos de fls. 836/889 são os resultados dos trabalhos descritos nas notas fiscais de fls. 125/133.

Resposta: De acordo com os documentos apresentados, concluímos que os serviços foram efetivamente prestados ao contribuinte. Neste sentido, ver Termo de Intimação Fiscal de 06/06/2006 e respectiva resposta de 20/06/2006.

Quesito 4: Quanto ao item 2.2 (correspondente ao item 4.2.2 deste relatório), diligenciar ou intimar a empresa Phoenix Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 03.600.923/0001-72, às fls. 833, a apresentar um relatório, sob as penas da lei, descrevendo as atividades desenvolvidas por ela para a interessada e que resultaram nas notas fiscais de fls. 134/139;

Resposta: De acordo com os documentos apresentados, concluímos que os serviços foram efetivamente prestados ao contribuinte. Neste sentido, ver Termo de Intimação Fiscal 06/06/2006 e respectiva resposta de 11/07/2006;

Quesito 5: Prejudicado

Quesito 6.1: Diligenciar junto ao contribuinte para verificar e responder se o valor de R\$1.307.381,38 é relativo a totalidade do depósito judicial (item 1.3.5 correspondente ao item 4.1.3.5 deste relatório);

Resposta: Não. Os depósitos judiciais totalizam R\$1.249.324,47. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos Nº 1, item 4;

Quesito 6.2: Diligenciar junto ao contribuinte para verificar e responder qual o valor correto da infração a ser considerado no item 1.2 (correspondente ao item 4.1.2 deste relatório), haja vista que o autuante informou ser de R\$ 5.122.988,01 e o contribuinte R\$ 5.482.000,00;

Resposta: O valor correto da infração é de R\$5.482.000,00. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos Nº 1, item 5, e Termo de Constatação dos Fatos Nº 2, item 3.1;

Quesito 6.3: *Antes das alterações promovidas pelo contribuinte na escrituração no ano 2000, o valor constante do item anterior, não estava escriturado como passivo de longo prazo? Os documentos do BNDES não demonstram a existência da dívida?*

Resposta: Não. Tendo em vista que a dívida foi reescalorada (novos prazos de pagamento), entendemos que a mesma não estava no passivo de longo prazo, até porque ocorreram novos valores pactuados a título de juros. Com efeito, os documentos do BNDES demonstram a existência da dívida somente após a sua efetivação (materialização) que ocorreu em data de 28/06/2001. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos Nº 1, item 6;

Quesito 6.4: *Admitindo-se como correto o procedimento realizado pelo contribuinte quando reclassifica parte do financiamento de longo prazo para a conta do passivo circulante no valor a ser determinado no item 6.2, vez que se trata de dívida a ser paga nos 12 meses seguintes, temos: Este valor de passivo estaria correto, haja vista a incompatibilidade entre os valores de prestações fixas mencionadas nos documentos de fls. 60 e 904?*

Resposta: O valor correto desta infração é R\$ 5.482.000,00. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos Nº 1, itens 5 e 7, e Termo de Constatação dos Fatos Nº 2, itens 3.1 e 3.2

Quesito 6.5: *Ainda em relação ao item 1.2 (correspondente ao item 4.1.2 deste relatório), pergunta-se: Ocorreram pagamentos ao BNDES, no decorrer do ano calendário 2000, a título de prestação, referente aos contratos constantes das cartas do BNDES, às fls. 57/82 e 901/904? Quais foram estes valores?*

Resposta: Sim. De fato, ocorreram dois pagamentos aos BNDES, ambos foram de R\$ 285.000,00. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos Nº 1, item 8;

Quesito 6.6: *As despesas financeiras contabilizadas nas contas “Variação Cambial Passiva”; “Variação Monetária Passiva” e “Juros de Financiamento”, relativos aos itens 3.1 a 3.3, são integralmente decorrentes dos pagamentos realizados ao BNDES no ano 2000 ?*

Resposta: Não. As despesas financeiras contabilizadas nestas contas são parcialmente decorrentes dos pagamentos realizados ao BNDES. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos Nº 1, item 9, e Termo de Constatação dos Fatos Nº 2, item 3.3;

Quesito 6.7: *Admitindo-se que exista alguma despesa financeira que não tenha relação com o BNDES, esta deixou de ser comprovada pelo contribuinte?*

Resposta: Não. As parcelas que estão fora dos contratos do BNDES foram comprovadas pelo contribuinte. Neste sentido, ver Termo de Constatação dos Fatos Nº 1, item 10;

V. Da Petição de Nulidade

7. Atendendo pedido formulado na Resolução nº 143/2005, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi concedido, após ciência do resultado da diligência, prazo de 30 dias para a impugnante, querendo, aditar razões de defesa à sua inicial ou apresentar nova impugnação;

8. Consignou-se nos autos, mediante despacho de autoria da DEFIC/ DIFIS I, anexado às fls. 1392, o fato de a interessada supra não ter acrescido razões de defesa à sua inicial, motivo pela qual o processo teve o seu prosseguimento normal até o seu julgamento, o qual foi realizado pela 9ª Turma da DRJ RJ1, em sessão datada de 16/03/2007 e que resultou no acórdão nº 13.556, acostado às fls. 1406/1433;
9. Tomando conhecimento dos termos do acórdão supra mencionado, em particular do registro que faz o relator de que a impugnante “preferiu manter-se silente” quando da ciência do Termo de Constatação dos Fatos nº 5 – Final, apresentou a interessada a petição, anexada às fls. 1450/1453, onde pleiteia a nulidade da decisão proferida pela 9ª Turma, tendo em vista que a sua extensa imprecisão em face do relatório fiscal, resultado da diligência, acostada posteriormente às fls. 1454/1476, teria sido extraviada nas dependências da SRF, o que prejudicou e cerceou o seu direito de defesa;
10. O funcionário que recepcionou a referida petição, ressalta, às fls. 1450, que a dita imprecisão foi “protocolada neste CAC em 23/10/06 e remetida via memorando 2711/06 CAC/CENTRO, datado de 24/10/2006, conforme extrato de controle de documentos anexo”;
11. A DICAT/DERAT, mediante despacho de fls. 1545, afirma que nem a petição, nem o extrato que a acompanha, chegou às dependências daquela sessão e que em pesquisas realizadas nos sistemas internos da SRF não foi verificado a existência dos referidos documentos;
12. Ao final do despacho, devolveu o presente processo ao CAC/ CENTRO para que este comprovasse, através de anexação do extrato de controle a remessa da petição ou caso não obtivesse sucesso neste intento, que providenciasse a autenticação da referida petição, “diante da apresentação da contra-fê original do contribuinte, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos pela interessada”;
13. O CAC/CENTRO informou, em resposta, através do despacho de fls. 1544, que a petição do contribuinte foi encaminhada para a DRJ RJ1, tendo esta última esclarecida, conforme despacho de fls. 1665, não ter localizado a dita documentação, solicitando, naquela oportunidade, que se intimasse “o contribuinte para apresentar a contra-fê original objetivando a autenticação do documento juntado aos autos e a posterior devolução a esta DRJ para nova apreciação”;
14. A DICAT/DERAT atendendo o solicitado, instou o contribuinte a apresentar a contra-fê original da petição acostada às fls. 1454/1476, junto com os documentos de fls. 1478/1536 (correspondente aos documentos nº 01 e 02, citados na petição), tendo aquele apostado o carimbo funcional do seu servidor responsável com a informação de que a mesma conferia com o original apresentado;
15. O SECOJ/DRJ RJ1, recentemente, mediante memorando nº 05/2008, anexado às fls. 1668, encaminhou para este relator os documentos que se encontravam extraviados, haja vista os mesmos terem sido descobertos naquele Serviço de Controle de Julgamento, sendo relevante destacar que o conjunto probatório, ora apresentado, anexado às fls. 1698/2103, apesar de ser similar àquele mencionado acima, inclui, agora, os documentos numerados 03 a 09, citados na referida petição;

VI. Do Aditamento da Defesa

16. Contraditando o resultado da diligência fiscal, consubstanciado no Termo de Constatação dos Fatos nº 5 – Final, a impugnante reclama, às fls. 1454/1476, que apesar de a Resolução nº 143 ter sido dirigida ao auditor diligenciante, este determinou que a contribuinte deveria se apresentar semanalmente com a documentação que ela entendesse suficiente para o cumprimento da diligência, não tendo requerido, com exatidão, quais documentos ele pretendia verificar;

17. Em relação a cada matéria, a sua impugnação assim pode ser sintetizada:

Infração Descrita no Item 4.1.1

17.1 – que se a autuação no valor de R\$3.909.151,09 for mantida, caracterizar-se-á lançamento em duplicidade, haja vista esta importância ter sido oferecida à tributação;

17.2 – que a importância supra mencionada decorre do valor lançado na conta “fornecedores de containers”, no valor de R\$5.939.718,00, a qual registra estimativa de gastos futuros, tendo este valor sido oferecido à tributação em 31/12/99;

17.3 – que o montante de R\$2.030.566,91 foi excluído em 31/12/2000, de maneira que a diferença, no valor de R\$3.909.151,09, permaneceu tributado naquele ano, somente sendo definitivamente excluída do lucro real em 31/12/2001, em decorrência de sua completa reversão contábil;

17.4 – quanto à diferença no valor de R\$894.772,23, esta foi integralmente comprovada, excluindo-a do valor tributável, nos termos do Termo Final de Diligência;

Infração Descrita no Item 4.1.3

17.5 – que, em relação ao item 4.1.3.1, no curso da diligência fiscal prestou todos os esclarecimentos, bem como o suporte probatório, anexado às fls. 1492/1536, necessário à demonstração da liquidação do valor de R\$699.580,60 da conta “Agências Unidas S/A”, sendo válidos os documentos de fls. 1492/1536;

17.6 – que, em relação ao item 4.1.3.2, o auditor fiscal diligenciante atestou a apresentação e verificação de todas as faturas referente ao custeio de US\$1.241.527,49, de acordo com os documentos nº 03, anexados às fls. 1757/1924;

17.7 – que, da mesma forma, em relação ao item 4.1.3.3, todas as faturas que provam o custeio de US\$498.512,16 foram comprovados pelo fiscal diligenciante;

17.8 – já, em relação ao item 4.1.3.4, os valores de R\$154.193,87 e R\$845.399,85 referem-se a pagamentos de afretamento de espaço nos navios “Pioneer Crest” e “Barnes Bridge”, não havendo que se falar em passivo não comprovado, conforme documentos que anexa;

Infração Descrita no Item 4.2

17.9 – que são irretocáveis as conclusões do relatório final de diligência, uma vez que nesta existe a afirmação de ter sido comprovada as prestações de serviços;

Infração Descrita no Item 4.3

- 17.10 – que a impugnante demonstrou através de comprovantes que o valor de R\$1.307.381,38 é relativo ao depósito judicial, somado à correção monetária, não havendo que se falar em incidência de tributação;
- 17.11 – que em relação à conta “Financiamento”, restou comprovado que o valor correto seria de R\$5.482.000,00;
- 17.12 – que o auditor fiscal diligenciante incorreu em erro, haja vista não ter verificado que a repactuação se consumou em 21/11/2000 e o valor que compõe o saldo de financiamento de curto prazo é de R\$5.482.000,00 e não de R\$5.122.988,01;
- 17.13 – que apenas o valor de R\$280.318,19 é que tem correspondência com os financiamentos do BNDES, sendo certo que o referido valor foi devidamente comprovado;
- 17.14 – que as tributações relativas aos itens 4.3.2 e 4.3.3 não merecem prosperar, haja vista o auditor fiscal diligenciante ter afirmado que tais valores foram comprovados, a teor do Termo de Constatação dos Fatos nº 1, item 6.7, às fls. 1027

A DRJ, entendendo que a fiscalização não exauriu o exame da matéria tributável, determinou diligência à DRF, formulando uma série de quesitos respondidos pelo mesmo agente fiscal que lavrou a autuação. Para realização das diligências, foram examinados livros e documentos fiscais do contribuinte, resultando na comprovação de uma série de pontos que a fiscalização, em princípio, entendeu não comprovados.

Do resultado da diligência o contribuinte foi intimado a se manifestar, tendo sido o processo julgado pela DRJ depois disso. Na ocasião do primeiro julgamento realizado pela DRJ, constatou-se que não havia sido juntado aos autos nenhuma manifestação do contribuinte a respeito do resultado das diligências. Cientificado da decisão, o contribuinte protestou pela nulidade da decisão, uma vez que protocolara manifestação minudente sobre o resultado das diligências, petição que, comprovou-se depois, fora extraviada nas dependências da Receita Federal. Reconhecendo o vício da primeira decisão por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, a DRJ reintimou-o a reapresentar suas considerações e, após juntada destas, anulou a primeira decisão e procedeu a um novo julgamento.

Analisando o resultado da diligência e as considerações e provas juntadas aos autos, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação e afastou grande parte da autuação.

Com relação ao item **“Omissão de Receitas – Passivo Não Comprovado”**, foi dado provimento parcial à impugnação, para afastar a incidência dos tributos sobre aquelas parcelas da autuação que foram provados por meio da documentação juntada aos autos ou por meio das diligências realizadas.

Com relação aos itens **“Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários – Despesas Operacionais Não Necessárias”** e **“Glosas de Despesas Financeiras”** o provimento foi integral, uma vez comprovados, no primeiro caso, a efetiva prestação dos serviços e, no segundo, a correção na forma de apropriação das despesas.

Ao fim e ao cabo da atuação da DRJ, o auto ficou assim composto:

INFRAÇÃO	ITEM	VALOR TRIBUTÁVEL	
		AUTO DE INFRAÇÃO	DECISÃO
1º	4.1.1	4.803.923,32	3.978.852,83
	4.1.2	5.122.988,01	0,00
	4.1.3.1	699.580,60	110.855,95
	4.1.3.2	1.065.580,43	0,00
	4.1.3.3	1.294.909,46	188.688,94
	4.1.3.4	6.472.624,51	3.093.755,39
	4.1.3.5	1.307.381,38	0,00
Sub- Total		20.766.987,71	7.372.153,11
2º	4.2.1	104.373,33	0,00
	4.2.2	150.000,00	0,00
Sub- Total		254.373,33	0,00
3º	4.3.1	3.184.951,85	0,00
	4.3.2	2.986.668,27	0,00
	4.3.3	1.425.858,84	0,00
Sub- Total		7.597.478,96	0,00
TOTAL		28.618.840,00	7.372.153,11

A exceção de um ponto, relacionado ao item 4.1.1 mencionado no quadro acima, os demais pontos do 1º item da autuação basearam-se estritamente na valoração das provas apresentadas.

Com efeito, no item 4.1.1 a DRJ concluiu que embora o valor da glosa das despesas fora adicionado ao lucro líquido do período, como é de rigor se fazer a exemplo das demais provisões de despesas temporariamente indedutíveis, concluiu pela regularidade do auto, uma vez que a realização destas despesas, próprias do período subsequente, não foram efetivamente provadas no período que se seguiu.

Com relação aos 2º e 3º itens, entendeu plenamente plausíveis as justificativas apresentadas pelo contribuinte.

Contra a decisão da DRJ o contribuinte apresenta o presente recurso voluntário assim como a autoridade julgadora submete a decisão que exonerou o contribuinte ao reexame necessário. Quanto a estes, os motivos da devolução da matéria é o valor expressivo afastado.

Quanto ao recurso voluntário, as alegações são as seguintes:

- Da conta “fornecedores de *containers*”, argumenta que, no exercício de 2000, adicionou ao lucro líquido o valor da despesa que foi glosada, de modo que não deveria ser questionado sobre a comprovação de que a despesa efetiva se deu no exercício subsequente, que não estava sendo fiscalizado. Aduz que não tendo sido tomada a despesa em 2000, não

caberia glosa da despesa, porque despesa não houve naquele período. Uma parte da glosa neste item foi justificado perante a fiscalização e aceito pela autoridade autuante e diligenciadora, mas foi considerada não comprovada pela DRJ. Argumenta que a DRJ não poderia considerar não comprovada se o próprio fiscal constatou a sua comprovação.

- Com relação as contas “Agências Unidas S/A”, “Repres. Marítimas – México” e “Afretamentos a pagar”, argumenta que a diligência foi falha e insuficiente, porque nunca foram especificadas na fiscalização ou na diligência - de modo que não sabia, nem instado a comprovar, a origem de tais composições. A fiscalização, que segundo se depreende dos autos, foi feita sem o comparecimento da autoridade fiscal na sede da empresa, local onde os documentos se encontravam à sua disposição, glosou a totalidade das contas de despesa mencionadas, sem pedir esclarecimentos ou indicar os itens que entendia não-comprovados. Ao contrário, alega que o fiscal glosou, por comodidade sua, a totalidade das despesas, ao invés de indicar os itens eventualmente não-comprovados. Cita jurisprudência da 1ª Câmara do extinto Conselho de Contribuintes que envolve empresa do seu segmento de atividade em apoio da sua tese.

- Contesta, com os mesmos fundamentos, os autos dos tributos lavrados em decorrência da mesma infração.

Ao final, pede para apresentar novas provas ou diligência para comprovar o total das despesas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho. De igual forma, o recurso de ofício preenche os requisitos legais.

O recurso de ofício deve ser analisado em primeiro lugar. O auto está dividido em três itens e em vários sub-itens. O primeiro deles trata de infração por omissão de receitas – passivo não comprovado. Neste ponto, a DRJ determinou diligências que praticamente refizeram

o trabalho do fiscal. Deste trabalho, resultou uma nova análise dos itens autuados, constatando a DRJ que vários dos itens autuados somente o foram por deficiência no procedimento de fiscalização. O que a DRJ faz, a partir do resultado das diligências e da análise dos documentos juntados pelo contribuinte é afastar aquelas parcelas que efetivamente foram demonstradas. Trata-se de análise e valoração das provas colacionadas após a lavratura do auto, no curso do processo administrativo.

No caso das despesas listadas nos itens 4.1.3.1 a 4.1.3.4, a DRJ aceita a comprovação da existência da obrigação e discorda do agente fiscal, que glosou a despesa porque o contribuinte não justificara sua liquidação. Entendeu a DRJ que basta para a dedutibilidade das despesas que sua existência seja provada, independentemente da efetiva quitação.

Não há reparos a fazer na decisão da DRJ neste ponto. De fato, a despesa é dedutível se decorre de um negócio efetivo, cuja realização é necessária à atividade da empresa. O fato de não haver prova de quitação não afeta a sua dedutibilidade. A própria DRJ cita o verbete 23 do arquivo de “perguntas e respostas” da Receita Federal, que não cita a quitação como requisito essencial à dedutibilidade da despesa.

O item 4.1.3.2 teve a mesma solução. Parte do item refere-se a glosa de uma conta de passivo, com contrapartida em conta de receita, sendo irrelevante comprová-los. Outra parte refere-se a despesas justificadas, mas cuja glosa fora mantida porque não lograra o contribuinte provar sua liquidação. Pelas mesmas razões acima, não há reparos na decisão da DRJ. O item 4.1.3.3 recebeu da DRJ a mesma solução, pelos mesmos fundamentos.

O segundo dos itens da autuação tem relação com a glosa de despesa operacionais não-necessárias. Trata-se mais uma vez da análise e valoração de provas colhidas após o encerramento da fiscalização. São despesas com a contratação de duas empresas de consultoria, cuja efetividade foi demonstrada e aceita pela fiscalização, através da apresentação de contratos, notas fiscais e pagamentos realizados, emitidos por empresa cujo objeto social é exatamente o declarado pelo contribuinte e que tem relação direta com a atividade que pratica. Neste ponto, também, não tenho reparos a fazer na decisão da DRJ.

O terceiro e último item refere-se a glosa de despesas financeiras. A DRJ entendeu que a negociação entre o contribuinte e o BNDES se consumou em 09.11.2000, tanto que a empresa pagou parcelas relativas a essa negociação no próprio ano de 2000, embora

ratificada apenas no exercício seguinte. Concluiu a DRJ, à vista das provas dos autos, que a obrigação já existia em 2000. De fato, a renegociação da dívida foi decidida em 20/07/2000 e implementada em 09/11/2000, não restando dúvida de que a obrigação já existia neste exercício. Comprovada a dívida, insubsistente sua glosa. Parte das despesas glosadas referem-se à mesma dívida, mas tem origem na conversão de depósitos judiciais em pagamento de uma discussão judicial entre o contribuinte e o BNDES, com desistência da ação judicial ao qual estavam vinculados. Também ficou demonstrado que o depósito judicial foi convertido em favor do BNDES, de modo que a glosa também não poderia subsistir.

Nos demais itens de glosa afastados pela DRJ e objeto do recurso de ofício decorrem, conforme atesta a recorrida, da inexistência, para o ano de 2000, da despesa efetiva com o renegociação dos financiamentos com o BNDES. A DRJ entendeu que, uma vez que a dívida com o BNDES foi renegociada em 2000, não procede a glosa de “variação cambial passiva”, variação monetária passiva” e “juros passivos”, que estariam vinculados aos financiamentos do BNDES. Também neste aspecto, não merece qualquer reparo a decisão da DRJ.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Com relação recurso oferecido pelo contribuinte, vamos analisar os pontos separadamente.

Da conta “Fornecedores de *Containers*”: neste ponto, parece-me que a razão está com o contribuinte. Não só a autoridade autuante, como a própria DRJ, reconhecem que o contribuinte, no ano calendário de 2000, adicionou ao lucro líquido, para apuração do lucro real, o valor de R\$ 3.909.151,09, uma vez que se tratava de mera provisão para pagamento de fornecedores, mas que não se efetivaram no período fiscalizado. Segundo o contribuinte, o valor desta despesa somente foi fiscalmente aproveitada no ano de 2001. A manutenção da glosa, segundo a DRJ, se deve pelo fato de que o contribuinte não comprovou a efetiva liquidação das obrigações em montante equivalente.

De fato, a DRJ reconhece que o efeito fiscal é nulo quando o valor da provisão é adicionado na apuração do lucro real, mas ressalva que, se posteriormente ocorre a exclusão, o valor deve ser comprovado. Equivocou-se a DRJ.

De fato, se o efeito fiscal no ano de 2000 foi nulo, o efeito da glosa é....NULO! Lembremos que a fiscalização seu deu sobre o exercício de 2000. O exercício de 2001 ou subsequentes não fizeram parte do procedimento fiscal que resultou no presente processo. Por certo que se o contribuinte não fosse capaz de comprovar a despesa no período em que a aproveitou, o valor da redução correspondente do lucro líquido deveria ser afastada. Todavia, não se pode exigir do contribuinte tributos relativos a despesas que não afetaram a apuração do lucro. Confesso que a decisão da DRJ neste ponto me surpreendeu, pois manteve a glosa de despesas contábeis, que fiscalmente não produziram redução dos tributos devidos. Assim, voto por dar provimento ao recurso neste ponto.

Além do valor acima referido, a DRJ manteve a glosa sobre o valor de R\$ 96.632,23, registrado na conta “Aluguel CNTRS”. Todavia, o valor acima não foi glosado pelo fiscal, que, após diligência determinada pela DRJ e após analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, manteve a glosa apenas sobre a parcela que foi adicionada ao lucro líquido de 2000, equivalente a R\$ 3.909.151,09. Ora, se a própria fiscalização constata que a despesa foi comprovada, não cabe à DRJ glosar o valor, sob pena de se equipar à autoridade lançadora. Com efeito, a competência da DRJ é de revisão do ato de lançamento, por provocação do contribuinte, com as razões que fazem parte da sua impugnação. Como a diligência determinada pela DRJ, que não tinha certeza da correção do procedimento fiscal, retornou com a opinião do fiscal de que não havia despesas não comprovadas além do valor que foi adicionado no período de 2000, não pode prevalecer a decisão da DRJ em oposição à opinião do fiscal que verificou a regularidade da documentação apresentada. Voto por dar provimento ao recurso nesta parte.

O segundo ponto do recurso é relativo às contas “Agências Unidas S/A”, Repres. Marítimas México” e “Afretamentos a pagar”. Neste ponto, alega o contribuinte que a fiscalização nunca questionou ou pediu comprovação dos itens que compunham as referidas contas, restringindo-se a glosar o valor total lançado naquelas contas. De fato, nota-se no processo que a fiscalização não aprofundou a análise das contas do contribuinte, mas glosou a totalidade das contas. Transferiu com isso o ônus da prova para o contribuinte, sem saber exatamente o que deveria comprovar, pois parece inviável trazer aos autos todos os documentos contábeis. Mais grave que isso é que consta do processo extrato relativo à conta “Agências Unidas S/A” sem motivo aparente.

Neste ponto também, acredito ser incorreto manter a autuação, sem que haja indicação de quais passivos não foram comprovados. Glosar o saldo total da conta sem análise dos elementos que a compõem não é a forma correta de realizar o lançamento, pois impede o contribuinte de defender-se adequadamente. Em apoio ao contribuinte, o fato de que muitas das despesas glosadas foram efetivamente constatadas pela DRJ, que como vimos, refez quase que totalmente a auditoria realizada. Neste ponto, voto por dar provimento ao recurso, invocando o precedente da Primeira Câmara do extinto Conselho de Contribuintes, verbis:

Número do Recurso: 141853 . Acórdão 101-95392 de 22/02/2006

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não prevalece à omissão de receitas com base no passivo fictício, quando a fiscalização tributa integralmente o saldo da conta fornecedor sem determinar quais as obrigações e/ou exigibilidades que se encontram pagas e mantidas no passivo, bem como, deixa de apontar quais as exigibilidades que não foram comprovadas.

Desautorizada a presunção de omissão de receita com base em passivo fictício, se o contribuinte comprovar, com base em lançamento contábeis, respaldado em documentos hábeis e idôneos, que os pagamentos ocorreram no período-base seguinte a que se referir o balanço.

E mais: uma parte das infrações tributadas refere-se a passivo fictício, justamente pela falta de comprovação do saldo final das contas "Fornecedores Containers" (R\$

4.803.923,32) e "Afretamentos a Pagar" (R\$ 6.472.624,51), conforme item 2.1 do relatório fiscal juntado por cópia às fls. 36 e seguintes.

Questiona-se: uma vez que essa conta de despesas é contrapartida da conta do passivo onde estão registradas as obrigações a pagar, se a fiscalização deixa de aceitar parte do saldo final, fazendo uso de presunção legal de passivo não comprovado (fictício), que certeza tem que os valores foram efetivamente pagos? Explico: se a Fiscalização realmente tivesse efetuado auditoria nas remessas da contribuinte ao exterior, apurando pagamento a pagamento, não precisaria fazer uso da presunção legal, pois, se as remessas aceitas são apenas aquelas efetuadas pelas vias oficiais, o passivo do contribuinte nessas contas poderia ser apurado precisamente, inclusive exigindo-se o IR-Fonte sobre os pagamentos não contabilizados.

Não me parece coerente o lançamento a título de passivo fictício (manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada) se não existe outra forma de fazer os pagamentos desses valores, que não a remessa oficial de recursos ao exterior.

Considerando a generalidade da lavratura do auto de infração, que glosou a totalidade das contas sem apontar quais itens não foram comprovados, voto por dar provimento ao recurso voluntário nessa parte.

Quanto as demais matérias, não merece qualquer reparo a decisão de 1ª instância, cujos fundamentos peço vênha para adotar como razões de decidir.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor tributável de R\$ 3.882.220,60, e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá